22 de Dezembro, fixado anualmente por portaria publicada para o efeito.

Artigo 30.°

Taxas devidas nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times K4 \times V \times S + K5 \times Programa \text{ plurianual } \times \Omega \text{ 2}}{\Omega \text{ 1}}$$

TRIU: é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1, K2, K3, K5, S, V, Q1, C12, Programa plurianual — têm o significado e os valores referidos no artigo 29.º deste Regulamento, com excepção do Q2, cuja área a considerar será limitada ao triplo da área total de impermeabilização quando aplicável a zonas rurais:

K4 — é a percentagem da área cedida ao município e da área não impermeabilizada em relação à área de implantação da edificação e tomará os seguintes valores:

	Valores de K4
Até 10%	0,8 0,7

21 de Novembro de 2006. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Rectificação n.º 196/2006 — AP

Por ter saído com inexactidão o Edital n.º 452/2006 — AP, referente ao Projecto de Alteração à Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de Novembro de 2006, a pp. 116, rectifica-se que onde se lê «4 — Estas taxas não se aplicam aos município que não dispõem de rede de saneamento», deve ler-se «4 — Estas taxas não se aplicam aos munícipes que não dispõem de rede de saneamento».

20 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALEGRETE

Aviso (extracto) n.º 7737/2006 — AP

Torna-se público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que a Junta de Freguesia de Alegrete, por deliberação de 31 de Agosto de 2006, aprovou o quadro de pessoal no direito privado, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Assembleia de Freguesia de Alegrete em 29 de Setembro de 2006.

Quadro de Pessoal no Direito Privado da Junta de Freguesia de Alegrete

Grupo de pessoal	Carreira	Categ.	Núm. de lug.
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	_	1
	Coveiro	_	1
Administrativo	Auxiliar administrativo	_	1
	Assistente administrativo	_	1

12 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Carlos Manuel Campos Bilé*.

JUNTA DE FREGUESIA DE AMIAIS DE BAIXO

Edital n.º 485/2006 — AP

Regulamento do Cemitério Novo de Amiais de Baixo

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre «direito mortuário», que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer os actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros de Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A redução dos prazos mínimos (Lei Nacional) de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério.

Com este regulamento aprovado teremos ainda, aplicando produto biológico que acelera a decomposição da matéria orgânica, a redução do tempo de nova inumação (de sete para cinco anos), bem como redução de maus cheiros, redução de líquidos nocivos e menos poluição no subsolo.

Verifica-se ainda que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao «direito mortuário», fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem validas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e dando cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção constante do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está em apreciação pública pelo período de 30 dias, após publicação no *Dário da Republica*, o Regulamento do Cemitério Novo de Amiais de Baixo.

3 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Joaquim da Silva Lucas da Graça*.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia — Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Policia Marítima;

- b) Autoridade de Saúde o delegado regional de Saúde, o delegado concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação a abertura de sepultura, local consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
 - h) Cremação a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos, falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- Período neonatal precoce as primeiras 168 horas de vida;
 m) Depósito colocação de urnas contendo restos mortais em profético o igrigoros;
- ossários e jazigos;

 n) Ossário construção destinada ao depósito de urnas con-
- tendo restos mortais, predominantemente ossadas; o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seccões.
- q) Sepultura concessionada sepultura cedida por 50 anos ao(s) titular(es) que adquira(m) a sua posse mediante solicitação na Junta de Freguesia.
- r) Sepultura perpétua sepultura cedida definitivamente. Não se aplica no cemitério novo de Amiais de Baixo.

Artigo 2.º

Legitimidade

- 1 Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamenteira;
 - b) O cônjuge sobrevivo;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos côniuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2 Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3 O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O Cemitério Novo destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos, na área e ou naturais, da freguesia de Amiais de Baixo.

- 2 Poderão ainda ser inumados ou cremados no Cemitério Novo de Amiais de Baixo, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas concessionadas:
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicilio habitual na área deste:
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Junta ou do substituto no exercício da sua competência.

Artigo 4.º

Localização

1 — O Cemitério Novo de Amiais de Baixo situa-se na vila de Amiais de Baixo, na Rua Alípio Pereira dos Santos.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 5.º

Serviços de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo presidente da Junta de Freguesia ou por quem o legalmente substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis, regulamentos gerais e das deliberações da freguesia.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo de expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

- 1 O Cemitério Novo encontrar-se-á aberto ao público todos os dias da semana:
 - a) Nos meses de Abril a Setembro das 8 às 19 horas:
 - b) Nos meses de Outubro a Abril das 8 às 17 horas.
- 2 Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
- 3 Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização do presidente da Junta ou substituto legal, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados, relativos à remoção, conforme artigo 2.º

CAPÍTULO IV

Artigo 9.º

Competência

A inumação e a cremação devem ser requeridas, pelas pessoas com legitimidade para tal, à Junta de Freguesia de Amiais de Baixo ou em quem esta tiver delegado a quem compete a respectiva autorização.

- 2— A trasladação deve igualmente ser requerida à entidade acima referida e onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados.
- 3 No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da Junta de Freguesia responsável pelo cemitério, para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.
- 4 Compete à Junta de Freguesia do local onde se encontre o cadáver, ou em quem aquela delegar, promover a sua inumação no caso previsto no n.º 1, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.
- 5 O requerimento a que se referem os números anteriores obedece ao modelo previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, que consta como anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim;
- b) Autorização da autoridade de Saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 59.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo ou sepultura concessionada.

CAPÍTULO V

Artigo 10.º

Remoção

- 1 Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.°, a fim se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de Câmara frigorifica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.
- 2 $\stackrel{\frown}{-}$ No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia:
- a) Proceder à remoção do cadáver, pelos meios mais adequados, podendo solicitar para o efeito a colaboração de quaisquer entidades:
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.
- 3 A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

CAPÍTULO VI

Do transporte

SECÇÃO I

Artigo 11.º

Regime geral

- 1 O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade pública ou privada, dentro de:
- a) Caixão de madeira, para inumação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia;

- b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm para inumação em jazigo;
- c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor para cremação.
- 2 O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:
- a) Caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, para inumação em jazigo ou ossário;
- b) Caixa de madeira facilmente destrutível por acção do calor para cremação.
- 3 Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «manusear com precaução»
- 4 O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efectuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respectiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.
- 5 O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora do cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado.
- 6 A viatura que for apropriada é exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, e igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
- 7— Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3, a entidade transportadora do caixão ou da urna deve ser portadora do certificado de óbito ou fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 5 do artigo 9.º
- 9 Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem dos livres-trânsitos, previstos, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

SECÇÃO II

Artigo 12.º

Regime excepcional

- 1 O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efectuar-se em ambulância ou noutra viatura hospitalar.
- 2 O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPÍTULO VII

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 13.º

Locais de inumação

- 1 As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, concessionadas e em jazigos e ossários particulares ou da freguesia e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2 Excepcionalmente, e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido a inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente

destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 14.º

Inumações fora de cemitério público

- 1 Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas:
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2 A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério.

Artigo 15.º

Modos de inumação

- 1 Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3 Sem prejuízo do número anterior a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de um representante do presidente da Junta, no local de onde partirá o féretro.
- 4 Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas, materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 16.º

Prazos de inumação

- 1 Nenhum cadáver será inumado, cremado, nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento.
- 2 Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em Câmara frigorifica antes de decorrido 6 horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3 Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação de óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 17.º

Condições para inumação

- 1 Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
- 2 Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com

jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

Artigo 18.º

Autorização de inumação

- 1— A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo $2.^{\rm o}$
- 2 O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, que consta como anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito:
- c) Os documentos a que alude o artigo 59.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo ou sepultura concessionada.

Artigo 19.º

Tramitação

- 1 O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4 O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 20.º

Insuficiência de documentação

- 1 Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3 Decorridas 24 horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 21.º

Sepultura comum não identificada

- É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
 - a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 22.°

Classificações

As sepulturas classificam-se em temporárias e concessionadas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) São concessionadas aquelas cuja utilização for concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata ou não, por períodos de 50 anos.

Artigo 23.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

	Compri- mento		Profun- didade
Para adultos	2,00 m	0,70 m	1,15 m
Para crianças	1,00 m	0,50 m	1,00 m

Artigo 24.º

Organização do espaço

- 1 As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
- 2 Procurar-se-á o melhor aproveitamento de terreno, porém os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serão superiores a 0,40 m.

Artigo 25.º

Enterramento de crianças

O cemitério terá um ou mais talhões para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 26.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 27.º

Sepulturas concessionadas

- 1 Nas sepulturas concessionadas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação em caixões de madeira ou de zinco decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 28.º

Espécie de jazigos

- 1 Os jazigos são constituídos por edificações acima do solo e têm a denominação de capelas.
- 2 Os jazigos serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m; largura — 0.75 m; altura — 0.55 m.

- 3 Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno.
- 4 Em casos especiais poderá o presidente da Junta autorizar um jazigo misto com aproveitamento do subsolo, até uma profundidade a definir pelo executivo da Junta, havendo lugar ao pagamento de uma taxa, pelo preço de 25% do valor do terreno de um jazigo.

Artigo 29.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 30.º

Deteriorações

- 1 Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos proprietários ou interessados, conforme o que melhor se aplicar na óptica da Junta de Freguesia.
- 3 Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura concessionada, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECCÃO IV

Dos ossários

Artigo 31.º

Tipo de ossários

- 1 Enquanto o cemitério não dispuser de ossários, as ossadas ficarão depositadas em sepultura, na mesma se aplicável, a uma profundidade superior a que se refere o artigo 23.º
- 2 Os ossários da freguesia, após construídos, dividir-se-ão em células com as dimensões mínimas interiores: comprimento 0,80 m; largura 0,50 m; altura 0,40 m.
- 3 Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições técnicas e com observância do determinado no número anterior.

Artigo 32.°

Autorização de inumação em ossários

- 1 A inumação dos restos mortais dependerá de autorização da Junta, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º
- 2 O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 33.º

Tramitação

- 1 O requerimento e os documentos referidos no número anterior serão apresentados na secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 A concessão dos compartimentos ossários poderá ser por períodos:
 - a) Um ano ou fracção;
 - b) Cinco anos ou fracção (renovável ou não);
 - c) Vinte anos ou fracção (renovável ou não).

Artigo 34.º

Decisão de concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia, notificam o requerente para a emissão do «Título de Utilização e Ocupação», que será concedido, mediante o pagamento de taxa de concessão.

Artigo 35.°

Título de utilização e ocupação

- 1 A concessão de ossários é titulada por «Título de Utilização e Ocupação», a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2 Do título constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do ossário, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas dos restos mortais.
- 3 Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 4 Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 5 O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

SECÇÃO V

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 36.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres ainda não está disponível no Cemitério Novo de Amiais de Baixo e obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VIII

Da cremação

Artigo 37.º

- 1 Enquanto não for aplicável no cemitério novo de Amiais de Baixo, os interessados deverão requisitar estes serviços aos cemitérios que disponham de equipamento para o efeito.
- 2 Enquanto o cemitério não dispuser de columbários próprios para inumação de cinzas, estas serão depositadas em sepulturas, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado.

Artigo 38.º

Prazos

- 1 Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento.
- 2 Quando não haja lugar à realização de autópsia médicolegal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3 Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 39.º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 40.º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 16.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 41.º

Autorização de cremação

- 1— A cremação de um cadáver depende de autorização das entidades competentes, a requerimento de pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo $2.^\circ$
- 2 O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, que consta como anexo II ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.

Artigo 42.º

Tramitação

- 1 O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2 Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3 Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia que se refere o número anterior.
- 4 O documento referido no n.º anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data da entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 43.º

Insuficiência da documentação

- 1 Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2 Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3 Decorridas 24 horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 44.º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a serem cremados serão envolvidas em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 45.º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea *b*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Artigo 46.º

Cremação por iniciativa da Junta

- A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:
- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;

- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 47.º

Destino das cinzas

- 1 As cinzas resultantes da cremação serão colocadas em cendrário, jazigo, ossário, sepultura ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2 Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requerer a cremação, sendo livre o seu destino final
- 3 As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º deste Regulamento, são colocadas em cendrário.

Artigo 48.º

Cremação de cadáver que foi objecto de autópsia médico-legal

Se o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

CAPÍTULO IX

Das exumações

Artigo 49.º

Prazos

- 1 Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos cinco anos, a partir da data de entrada do presente regulamento, sobre a inumação.
- 2 Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 50.°

Aviso aos interessados

- 1 Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação, se a Junta de Freguesia o entender como aconselhável.
- 2 Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, nos casos aplicáveis, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3 Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4 Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidade superiores às indicadas no artigo 23.º

Artigo 51.º

Exumações de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma dete-

riorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

- 2 A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério ou da autarquia.
- 3 As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 30.º serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta.

CAPÍTULO X

Das trasladações

Artigo 52.º

Competência

- 1 A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do ao Decreto-Lei n.º 411/98, que consta como anexo I ao presente Regulamento.
- 2 Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3 Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4 Para cumprimento do estipulado no n.º anterior, podem ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax ou ainda correio electrónico.

Artigo 53.°

Condições da trasladação

- 1 A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de $0,4~\rm mm$.
- 2 A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 54.º

Registo e comunicações

- 1 Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
- 2 Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO XI

Da concessão de terrenos

SECCÃO I

Das formalidades

Artigo 55.º

Concessão

- 1 Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Junta, ser objecto de concessões de uso privativo, como sepulturas concessionadas por 50 anos e para a construção de jazigos particulares (perpétuos).
- 2 Nas sepulturas concessionadas (50 anos), para efeitos de contagem de tempo, a data de referência será a do pagamento da concessão.

- 3 A concessão poderá ser efectuada antes ou depois de uma inumação.
- 4 Sem a concessão efectuada não se poderão colocar quaisquer pedras, vedações metálicas ou outras ornamentações na sepultura, com excepção de simples vasos e flores.
- 5 Sem prejuízo do número anterior, poderá o executivo da Junta, a título excepcional e ponderadas várias razões, autorizar a colocação de uma simples pedra ornamental pelo período máximo ao equivalente de uma sepultura temporária.
- 6— As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 7 Devido a falta de espaço para sepulturas poderá o executivo da Junta de Freguesia cancelar a concessão ou venda de terrenos em qualquer altura que as circunstâncias o aconselhem.

Artigo 56.°

Formalidades de concessão

- 1 A requerimento dos interessados poderá a Junta fazer concessão de terrenos destinados a sepulturas concessionadas e construção de jazigos particulares.
- 2 O requerimento deve conter a assinatura conforme bilhete de identidade.
- 3 Os Jazigos abandonados ou ainda terrenos destinados à construção de jazigos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta vier a fixar;

Artigo 57.°

Decisão da concessão

- 1 Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente, nos casos aplicáveis, a comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2 O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.

Artigo 58.º

Prescrição do direito

- 1 Nos casos aplicáveis, será permitida a inumação em sepultura concessionada, antes de requerida a concessão, de cadáveres a inumar desde que o interessado antecipadamente deposite a importância correspondente a taxa respectiva, devendo, no entanto, e dentro do prazo de três dias, ser entregue requerimento pedindo a concessão.
- 2 O não cumprimento dos prazos fixados, bem como das restantes condições deste artigo, poderá implicar ou a caducidade dos actos e decisões, ou, tratando-se de sepultura concessionada utilizada nos termos do n.º 1 a perda de importância paga ou depositada, ficando a inumação antecipadamente feita sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

SECÇÃO II

Artigo 59.º

Alvará de concessão

- 1 A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo, sendo condição indispensável a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa.
- 2 Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destina, bem como as alterações de concessionário.
 - 3 A cada concessão corresponde um título ou alvará.

- 4 Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2.ª via desde que nesse sentido o concessionário o requeira.
- 5 A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de alguns serem já falecidos tal deverá ser comprovado.
- 6 O novo título ou alvará substituirá em definitivo o anterior, cumprindo aos Serviços de Registos e Expediente Geral do cemitério respectivo providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo, ele seja apresentado.

SECÇÃO III

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 60.°

Prazos de realização de obras

- 1 Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas concessionadas deverão concluir-se nos prazos fixados, nos casos aplicáveis.
- 2 Poderá o presidente da Junta, ou o substituto com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3 Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 61.º

Autorizações

- 1 As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas concessionadas serão mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representante, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2 Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratandose de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3 Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4 Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como concessionada.

Artigo 62.°

Trasladação de restos mortais

- 1 O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da freguesia.
- 3 Em casos excepcionais, o executivo da Junta poderá autorizar a trasladação para sepultura concessionada ou temporária mas a profundidade superiores às indicadas no artigo 23.º
- 4 Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 63.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura concessionada

O concessionário do jazigo ou sepultura concessionada que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais, no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será

lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO XII

Transmissões de jazigos e sepulturas concessionadas

Artigo 64.º

Transmissão

- 1 As transmissões de jazigos e sepulturas concessionadas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.
- 2 Para todos os efeitos nos actos de transmissão, nas sepulturas concessionadas, a data de referência continuará a ser a da aquisição da concessão a que alude o artigo 55.°, n.° 2.

Artigo 65.°

Transmissão por morte

- 1 As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas concessionadas, a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
- 2 As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituídos ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura concessionada, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 66.º

Transmissão por acto entre vivos

- 1 As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas concessionadas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2 Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo ou concessionado temporariamente, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
- 3 As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 67.°

Autorização

- 1 Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Junta de Freguesia.
- 2 Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura concessionada.

Artigo 68.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 69.°

Abandono de jazigo, sepultura ou ossário

Os jazigos, sepulturas e ossários que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XIII

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 70.º

Conceito

- 1 Considera-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas concessionadas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na região e afixados nos lugares do estilo.
- 2 Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas concessionadas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
- 3 O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4 Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 71.º

Declaração de prescrição

- 1 Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2 A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 72.º

Realização de obras

- 1 Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Junta de Freguesia, ou substituto com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2 Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificação, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3 Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 73.°

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 74.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas concessionadas.

CAPÍTULO XIV

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 75.°

Licenciamento

- 1 O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas concessionadas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta, instruído com o projecto da obra em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Junta de Freguesia.
- 2 Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3 Estão isentas de licenças as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 76.º

Projecto

- 1 Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal:
- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
- 2 Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
- 3 As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas
- 4 Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas concessionadas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 77.º

Autorização de construção

1 — Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente, será concedida autorização para a realização de obras nas construções funerárias particulares. 2 — A execução de simples limpezas ou beneficiações será autorizada a requerimento dos interessados, não estando sujeito a licenciamento.

Artigo 78.º

Realização de obras

1 — A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

Artigo 79.º

Requisitos de construção

- 1 Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.
- 2 Esta licença só poderá ser concedida após realização da vistoria efectuada por comissão destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.
- 3 Os caixões que, por motivo de obras, se torne necessário remover para os depósitos da freguesia regressarão aos seus primeiros lugares logo que as mesmas tenham sido dadas por concluídas.
- 4 O prazo para preenchimento dos caboucos e para tratamentos das escavações será fixado pela fiscalização.
- 5 Concluídas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 80.º

Revestimento de sepulturas

- 1 As sepulturas concessionadas deverão ser revestidas a cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2 Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 81.º

Obras de conservação

- 1 Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 71.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas
- 3 Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
- 4 Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 82.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura concessionada não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 83.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 84.º

Sinais funerários

- 1 Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrições de epitáfios e outros sinais, funerários costumados.
- 2 Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 85.°

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 86.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XV

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 87.°

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 88.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério novo para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Artigo 89.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 90.°

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
 - g) Realizar manifestações de carácter político;
 - h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
 - i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 91.°

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização por escrito do concessionário nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 92.°

Realização de cerimónias

- 1 Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Junta:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreografias e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
- 2 O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 93.º

Incineração dos objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 94.º

Abertura de caixão de metal

- 1 É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2 A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas

CAPÍTULO XVII

Fiscalização e sanções

Artigo 95.°

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de polícia e às autoridades de Saúde.

Artigo 96.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da câmara do município ou substituto.

Artigo 97.º

Contra-ordenações e coimas

- 1 Constitui contra-ordenação, punível com coima de 250 euros e máxima de 3740 euros, a violação prevista pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2002, de 13 de Julho:
- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 10.º;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em Câmara frigorifica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 16.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em Câmara frigorifica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 94.º;
- i) À abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 13.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- I) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 21.°;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judicial;
- n) A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 49.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, para cadáveres ou ossadas que tenham sido inumados neste tipo de caixão antes da entrada em vigor do diploma 411/98, de 30 de Dezembro, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 Constitui contra-ordenação punível, com coima mínima de 100 euros e máxima de 1000 euros:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultante da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
 - c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.
 - 3 A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 98.º

Sanções acessórias

- 1 Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente ou da agência funerária, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de titulo público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais

Artigo 99.º

Tabela

- 1 As taxas e licenças a cobrar ao abrigo deste Regulamento, serão fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor.
- 2 O pagamento das taxas por trasladações dos cemitérios da freguesia será a mesma das inumações.
- 3 A Junta de Freguesia pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a trabalho de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

Artigo 100.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 101.º

Revogações

Ficam revogadas todas as disposições anteriores aprovadas que se mostrem incompatíveis com as disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 102.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação em Diário da República.

(Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião ordinária do dia 28 de Julho de 2006.)

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO		
Nome		
Estado Civil	Profissão	
Morada		Código Postal
Documento de Identifica	ção (1)	
Número Fiscal		
Vem, na qualidade de (2),	e nos termos dos artigos 3.º e 4.º
Do Decreto-Lei n.º	/ 98, dede	requerer a (3)
A inumação de cadáver	* em sepultura	
	* jazigo	
	* local de consumpção aeróbia	

a cremação * de cadáver			
* de ossadas			
no Cemitério			
de.			
Nome			
Estado Civil à data da morte			
Residência à data da morte			
	. de	de	
7	(Local e d		
	(Assinatu	ua)	
Despacho			
5 5 6			
Inumação efectuada em,	de	, de	
Cremação efectuada em	, de	, de	
1) Bithete de Identidade ou passaporte			
2) Qualquer das situações previstas no	artigo 3.º (testamentos	o, cônjuge sobrevivo, pessoa que	residia com o falecid
em condições análogas às dos cônjuges, (3) Autarquia Local sob cuiz administraçã	herdeiro, familiar ou qua	quer outra squação) a ancontra o corlávar ou as OSSAC	*
(3) Autarquia Local sob cuja administraça	CONTRACTOR		

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA TRASLA	DAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS
Nome	
Estado Civil Profissão	
Morada	Código Postal
Documento de Identificação (1)	
Número Fiscal	
	e nos termos dos artigos 3.º e 4.º
Do Decreto-Lei n.*/ 98, de de	requerer a (3)
A trasladação de " cadáver inumado em jaz	igo
* ossadas	
de:	
Nome	
Estado Civil à data da morte	
Residência à data da morte	
que se encontra no Cemitério de	•
e se destina ao Cemitério de	
a fim de ser	
 inumado em jazigo 	
 colocado em ossário 	
 cremado 	
d	ede
(Lo	cal e data)
(A	ssinatura)
Despacho da Autarquia Local sob cuja	Despacho da Autarquia Local sob cuja
administração está o Cemitério onde	administração está o Cemitério para
se encontra o cadáver ou as ossadas	onde se pretende trasladar o cadáver
	ou as ossadas
Data da efectivação da trasladação de	de
) Bilhete de Identidade ou passaporte	
?) Qualquer das situações previstas no artigo 3.º (testa en condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar	menteiro, cónjuge sobrevivo, pessoa que residia com o falecido
m controves anacque as dos conjuges, nerceiro, tamiliar 3) Autarquia Local sob cuja administração está o comitério	

JUNTA DE FREGUESIA DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 7738/2006 — AP

Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Fornos de Algodres, em sessão realizada no dia 26 de Setembro de 2006, aprovou o regimento interno e a criação do

quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Fornos de Algodres, nos seguintes termos:

Regulamento Interno da Junta de Freguesia de Fornos de Algodres

Estrutura dos serviços

Artigo 1.º

Dos serviços e suas competências

- 1 Para a prossecução das atribuições que lhe estão legalmente cometidas, a estrutura orgânica dos serviços da Junta de Freguesia, passa a ter a constituição referida no anexo I.
- 2—Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Junta ou, no todo ou em parte, do secretário ou tesoureiro em quem for delegada essa competência.

Artigo 2.º

Serviços Administrativos/Secretaria

Do Sector de Expediente Geral:

- a) Executar as tarefas inerentes a recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos, dentro dos prazos respectivos;
- b) Apoiar os órgãos da freguesia e organizar as actas das reuniões;
 - c) Promover a elaboração do recenseamento;
- d) Registar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- e) Executar os serviços administrativos de carácter geral não específicos;
 - f) Atender o público;
 - g) Escriturar e manter em ordem os livros próprios da Junta;
 - h) Passar atestados e certidões quando autorizado;
- i) Assegurar os procedimentos processuais relativos ao recenseamento eleitoral e dar apoio nos processos de preparação de actos eleitorais;
 - j) Passar guias de cobrança.

Artigo 3.º

Arruamentos e vias de comunicação

Manter em bom estado de conservação todos os caminhos vicinais do domínio da freguesia de Fornos de Algodres.

Higiene e salubridade

Limpeza de espaços públicos.

Artigo 4.º

Quadro do pessoal

- 1 O quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Fornos de Algodres consta do anexo π e faz parte integrante da presente estrutura
- 2 A implantação da estrutura e do respectivo quadro de pessoal compete ao presidente da Junta, que a promoverá progressivamente, à medida das necessidades e limites legalmente estabelecidos para as despesas com pessoal.
- 3 A mobilidade do pessoal é da competência do presidente, podendo ser delegada no secretário ou tesoureiro da Junta.

Artigo 5.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.